

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO



Itapoá, 06 agosto de 2020.

PARECER TÉCNICO

De: Secretaria de Planejamento e Urbanismo

Para: Procuradoria Jurídica.

Assunto: Esclarecimentos referente a Tomada de Preços nº 32/2019.

Trata-se de parecer técnico referente a recursos administrativos sob protocolo nº 7918/2020 − Doca Obras e Serviços LTDA EPP, nº7946/2020 − Paleta Engenharia e Construções LTDA, nº 8277/2020 Dimense Engenharia e Construção.

Referente a empresa DOCA OBRAS E SERVIÇOS LTDA EPP sob protocolo nº 7918/2020, alega má disposição em exigência de apresentação de dois demonstrativos de BDI. Conforme a própria requerente cita, o edital é cristalino na exigência da apresentação da composição do BDI no subitem 5.5.4.1, portanto não há o que se contestar. A dispensa da apresentação do documento prejudica a isonomia do processo pois altera condição pelas quais todas as concorrentes se submeteram, além disso, a requerente não apresentou manifestação a respeito, no período estipulado para tal.

Quanto a alegação de que o BDI de 12%, trata-se de BDI diferenciado, conforme trata o Acórdão nº 2622/2013 para aquisição de insumos e equipamentos, utilizado para itens de características específicas conforme projeto, não se tratando exclusivamente de materiais betuminosos. A plicação dos diferentes BDI's é critério do orçamentista responsável técnico. Em uma breve verificação da utilização do BDI de 12% na planilha de orçamento estimativo, fica evidente que foi utilizado atendendo as especificações do Acórdão supracitado.

CONCLUO: As alegações não procedem.

Referente a empresa PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA sob protocolo nº 7946/2020, alega erro na planilha de composição de BDI, no campo relativo a ISS, na proposta da empresa Dimense Engenharia e Construção. O apontamento se baseia em Decreto nº 2610/2015, no entanto, tal decreto é estabelece que é um valor mínimo presumido, pois o ISS incide apenas sobe os serviços, que virão a ser comprovados na apresentação da nota fiscal. Para ilustrar o alegado, vejamos a fórmula exposta no decreto:

"§ 1º Concluída a obra, o tomador dos serviços a que se refere o caput deste artigo deverá comprovar o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, correspondente ao Valor Mínimo Presumido, devido por substituição tributária, calculado com base na fórmula:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO



 $ATC \times CUB \times VES \times Aliquota ISSQN = VMP, onde:$

ATC = área total construída em m²;

CUB = valor do custo unitário básico médio:

 $VES = \underline{Valor\ Estimado\ dos\ Serviços}$ tomados para a execução da obra, obedecendo as seguintes faixas: (grifamos)

Obras até $100,00 \text{ m}^2 - \text{VES} = 23\%$

Obras de 100,01 m^2 até 200,00 m^2 – VES = 25%

Obras iguais a, ou acima de 200,01 m^2 – VES = 27%

Reformas - VES = 12%".

Fica evidente que o Decerto que se trata de um valor estimado, pois o imposto municipal será recolhido conforme nota fiscal apresentada pela empresa executora, sem prejuízos ao erário, oque é corroborado no §3º:

"§ 3º A quitação do Valor Mínimo Presumido (VMP) não impede que o Fisco municipal exija eventuais diferenças e/ou valores ainda não considerados, referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relacionadas a obra.".

Considerando o disposto no Acórdão nº 2622/2013 TCU em seus itens 9.3.2.3 e 9.3.2.5, o município buscou cumprir as orientações, no entanto, a legislação municipal não determina coeficiente definitivo e imutável, pois conforme citado acima, trata-se de valor estimativo, que é definido na apresentação da nota fiscal onde estão discriminados os valores de serviços sobre os quais incide o imposto. Exposto isso, no que diz respeito ao coeficiente utilizado para base de cálculo do ISS, este técnico entende que trata-se de critério do orçamentista, em relação as demais grandezas que compõe o BDI, estão todas conforme intervalo de confiança do Acórdão citado.

Alega também que aplicou custos de serviços no item 6.3 da planilha orçamentária, sendo que este é item de insumo apenas. A SINAPI é composta por planilhas com descrição de itens e atribuição de seus respectivos valores. Para o objeto deste certame foram aplicados os custos de referências relativas ao período de Março de 2020, onde utilizou-se a planilha de composições e também a de insumos, no caso do item 6.3. Se tratando de apenas insumos, de fato não pode existir custos relativos a serviços, pois conforme edital, os serviços estão relacionados na composição do item 6.2.

Considerando que para ao item 6.3 da planilha de orçamento do edital não apresenta custos com divisão de serviços e mão de obra, e que a criação deste fracionamento ocorreu na proposta da empresa Dimense a seu critério.

Considerando que o valor global do item está de acordo com o teto máximo estabelecido conforme planilha estimativa do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO



Este técnico entende que a fragmentação na apresentação do custo do item é um equívoco de preenchimento da planilha, mas que o custo global está de acordo com o estabelecido no edital. Também, relativo ao recolhimento de impostos, serão feitos mediante a apresentação de nota fiscal, conforme exposto na situação anteriormente abordada, sem prejuízos ao erário.

CONCLUO: As alegações não procedem.

Referente a empresa Dimense Engenharia e Construção sob protocolo nº 8277/2020, alega que a empresa Paleta apresentou BDI com relativo a equipamentos e não de materiais e equipamentos. Também aponta que o valor estaria limitado a 12,00%.

Considerando que o Acórdão 2622/2013 TCU possui apenas intervalo de confiança estabelecido para Materiais e equipamentos, não foi possível identificar no que se baseou a requerente em sua alegação de que trata-se apenas de equipamentos, pois não existem indicação alguma dessa natureza na composição de BDI apresentada pela empresa Paleta. Referente ao valor adotado de 16,78 %, está de acordo com Acórdão vigente, sendo que a observação cita "quando possível", além disso, estando dentro do intervalo de confiança, o valor é critério do orçamentista.

CONCLUO: As alegações não procedem.

Ao ver deste técnico, ficam indeferidas as alegações das requerentes e me resta recomendar que seja mantida a decisão da Comissão conforme apesentado em ATA.

Ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Fernando Visto Peres Diretor de Urbanismo Arquiteto e Urbanismo - CAU A 70657-2

Fernando Vitor Peres
Diretor de Urbanismo
Arquiteto e Urbanista CAU A70657-4